

que não teria sido a sessão presidida pelo presidente da comissão, mas por terceiro. Afirma ter havido crime nos termos do art. 307 do Código Penal.

Quanto a essa imputação, ela é uma afirmação criminosa, vez que todos os licitantes estavam presentes, e que todos os membros da comissão de licitação também estavam presentes, bem como outros auxiliares da comissão de licitação. Ainda, o recorrente saiu da sessão com a ata devidamente assinada por todos os participantes, e por todos os membros da comissão, inclusive seu presidente. Afirmar, de maneira dolosamente falsa, que a ata fora assinada em outro momento que não o da sessão é uma falsidade absurda, haja visto que o recorrente saiu da sessão com sua cópia da ata contendo todas as assinaturas, não tendo ela retornado outro dia para colher assinatura extra. Não podendo prosperar uma acusação absurda no meio da claridade e transparência na qual ocorreu uma sessão de mais de seis horas de duração. Quanto a esse ponto, delibera a comissão de licitação pelo envio das razões, da ata de julgamento e demais documentos pertinentes ao Ministério Público Estadual, uma vez que o senhor Luis Carlos Enes Calvet Filho incorreu no crime de calúnia, vez que falseia a realidade para imputar a outros crime. Continua suas razões falando que houve "pegadinha" no edital, contudo, o edital fora devidamente publicado e, todos os interessados tiveram tempo para pedir esclarecimentos ou apresentar impugnações, sendo que neste momentos não conhecerá desse tipo de razão, vez que preclusa. Quanto as certidões vencidas, o recorrente confirma que passaram da validade, e quanto ao alvará, este não pode ser consultada sua validade, ou veracidade, nem por via eletrônica, nem em contato com o Município que supostamente emitiu tal documento, de modo que a Comissão delibera por negar provimento ao recurso apresentado pelos mesmo motivos constantes na primeira sessão de julgamento, e, ainda, pela representação ao Ministério Público Estadual da empresa recorrente, bem como de seu representante legal, pelos crime de calúnia, e por enviar a documentação que não pode ser validada para investigação quanto a sua autenticidade.

2 - ABSOLUT EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI

Inicia a empresa recorrente suas razões dizendo não ser legal a exigência de acervo técnico-operacional emitido pelo CREA, o que, nesse ponto, a Comissão reconsidera sua posição, uma vez que diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua **capacidade técnico-operacional** por meio de atestados registrados no Crea ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço, como já decidido pelo Tribunal de Contas da União, pelo que passa a considerar válida a documentação apresentada pela recorrente nesse quesito. No que respeita ao alvará apresentado, este não pode ser validado no sítio da Prefeitura de Tianguá-CE, e que, em contato com o setor de tributação daquele Município, a Auditora Márcia informou que os alvarás emitidos pela Prefeitura de Tianguá - CE apenas seriam válidos de pudesses ser validados pelo sistema disponibilizado e que, inclusive, as empresas poderiam emitir os alvarás de maneira eletrônica. Assim, mantém a Comissão sua decisão de não aceitar o alvará apresentado, mantendo sua decisão anterior quanto ao tema, e deliberando pelo envio do documento do Ministério Público Estadual para os fins de direito. Quanto à certidão negativa municipal, mesmo após as razões e explicações, esta comissão tentou validá-la, mas sem sucesso. Assim, deliberou a Comissão por manter a empresa inabilitada.

3 - DO RECURSO DA EMPRESA ABSOLUT EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA S DA S COELHO EIRELI.

Insurge-se a empresa ABSOLUT EMPREENDIMENTOS E

SERVIÇOS EIRELI contra a habilitação da empresa S DA S COELHO EIRELI pelo fato dela não ter preenchido o determinado no item 7.3.4, letra c1, que se refere ao índice de endividamento total, que, de acordo com o Edital deveria ser menor ou igual a 0,50, e, que o documento da empresa demonstra um endividamento igual a 1 (um). Devidamente notificada a empresa S DA S COELHO EIRELI ficou silente. A Comissão, levando em consideração as razões da recorrente e o Edital, resolveu dar provimento ao recurso, assim, inabilitando a empresa S DA S COELHO EIRELI.

4 - DAS DEMAIS MEDIDAS

A Comissão Permanente de Licitação remete esta ata/decisão à autoridade superior para sua apreciação.

Marcos Magno Ramos da Silva

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Samilde Araújo Mendonça

Membro da Comissão Permanente de Licitação

José felip Wallyson Soares de Sousa

Membro da Comissão Permanente de Licitação

Ao Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação,

Acolho, uma vez que devidamente fundamentadas e pelo erros insanáveis apontados, as decisões tomada pela Comissão Permanente de Licitação no julgamento dos recursos na TP nº. 008/2020.

São João do Sóter - MA.

Em 03/07/2020

Joserlene Silva Bezerra de Araújo

Prefeita Municipal

AVISO DE REABERTURA DE LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS Nº 08/2020

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER AVISO DE REABERTURA DE LICITAÇÃO. Tomada de Preços nº 08/2020 A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de São João do Sóter - Ma, na forma da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, torna público que realizará a reabertura da sessão da Tomada de Preços nº 08/2020 - Processo Administrativo nº 712/2018, no dia **09/07/2020** às **14h00min**; comunica às empresas participantes da Licitação supra citado, conforme registro em Ata do processo administrativo assinadas pelos participantes, para dar continuidade do certame. Os interessados deverão comparecer à sede da Prefeitura Municipal de São João do Sóter - MA, na sala da Comissão, situada, Av. Esperança, nº 2025 - Centro. São João do Sóter - MA, 06 de julho de 2020. Joserlene Silva Bezerra de Araújo, Prefeita Municipal.

Publicado por: WILLYAN FORTALEZA GOMES FERREIRA
Código identificador: e534dece4355a0bdca09078336864ba1

PREFEITURA MUNICIPAL DE São João DOS PATOS

1º TERMO DE APOSTILAMENTO, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13500/2020. DISPENSA Nº 07/2020.

1º TERMO DE APOSTILAMENTO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13500/2020.
DISPENSA Nº 07/2020.**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS, ESTADO DO MARANHÃO, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 06.089.668/0001-33, com endereço na Av. Getúlio Vargas, nº 135, Centro - CEP: 65.665-000 - São João dos Patos/MA, através do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS) DE SÃO JOÃO DOS PATOS, inscrito no CNPJ nº 17.550.509/0001-00, localizado na Av. Getúlio Vargas nº 25, Centro, SÃO JOÃO DOS PATOS (MA), neste ato representado pela Sra. Simone Maria Coelho Vilanova, CPF nº 818.654.734-72, e de outro lado a empresa: SILVANA P. S. DE SOUSA EIRELI - ME CNPJ nº 11.187.369/0001-71 Endereço: Av. Presidente Médici, Nº 830 Bairro: Olaria, São João dos Patos - MA CEP: 65.665-000, neste ato representada por Silvana Pereira Santana de Sousa, RG: 16591462000-5, CPF: 499.368.753-20, **RESOLVEM**, apostilar a Carta Contrato Originária da Dispensa nº 07/2020, que tem como objeto aquisição de cestas básicas para distribuição gratuita a famílias em situação risco e/ou vulnerabilidade social decorrente da situação de emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente da infecção humana pelo Novocoronavírus sars-cov-2/covid-19, celebrado em 13 de abril do corrente ano, conforme cláusulas abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:

Constitui objeto do presente Termo de Apostilamento alteração da Cláusula V - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS, que se faz a inserção da seguinte redação:
02.17 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL
08.244.0015.2092.0000 Manutenção dos Benefícios Eventuais.
3.3.90.32.00 Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA FUNDAMENTAÇÃO:

Art. 65, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA RATIFICAÇÃO:

Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições da Carta Contrato Originária.
São João dos Patos - Ma, 29 de Junho de 2020.

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS)
CNPJ Nº 17.550.509/0001-00
SIMONE MARIA COELHO VILANOVA
CPF Nº 818.654.734-72.

CONTRATANTE

SILVANA P. S. DE SOUSA EIRELI - ME
CNPJ: 11.187.369/0001-71
Representante Legal da Empresa

CONTRATADA

*Publicado por: MARIA DA GUIA GONÇALVES LISBOA
Código identificador: 5144cda1c3fb1f31c3060496656fd3dd*

PREFEITURA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO. TOMADA DE PREÇO Nº 009/2020/GAB/PMTF

GABINETE DO PREFEITO. DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO. TOMADA DE PREÇO Nº 009/2020/GAB/PMTF, Com base nas informações constantes nos autos do Processo, referente a TOMADA DE PREÇO Nº 009/2020, e considerando que foi obedecido os prazos recursais, nos termos do artigo 109, alíneas "a", "b", da Lei Federal n.º 8.666/93 e conforme art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93. **HOMOLOGO** o procedimento licitatório, em consequência, fica convocada a licitante vencedora: **L C MENDES E SILVA EIRELI, CNPJ nº 27.899.767/0001-50,**

com endereço na Rua Buriti Bravo, nº 542, Bairro Guanabara, Colinas/MA, para a assinatura do contrato, nos termos do art. 64, *caput*, do citado diploma legal, sob as penalidades da lei. VALOR TOTAL HOMOLOGADO É DE R\$ 204.750,57 (duzentos quatro mil setecentos cinquenta reais e cinquenta sete centavos). Publique-se. Tasso Frago (MA), 06 de julho de 2020. **ROBERTH CLEYDSON MARTINS COELHO Prefeito Municipal**

*Publicado por: IGOR RIBEIRO SANTOS
Código identificador: 89ba3e727d5cf9d48f2ff033ec576e1f*

CONTRATO Nº. 099/2020 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2020. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 013/2020.

EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO Nº. 099/2020 - CPL - Processo Administrativo n.º 027/2020 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2020. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 013/2020. **CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal de Tasso frago (MA), CNPJ nº 06.997.563/0001-82, através do Fundo Municipal de Assistência Social. **CONTRATADA:** V L SANDRI COMERCIO, CNPJ nº 33.261.051/0001-26, com endereço na Rua Travessa Coelho Neto, 792 B, Centro, Balsas/MA, CEP: 65.800-000: **OBJETO:** aquisição de Kit de enxoval de Bebê para distribuição gratuita de pessoas de situação de vulnerabilidade e risco sócio assistenciais, acompanhados pelos programas sociais através da Lei de Benefícios Eventuais. Valor Total R\$ 25.927,65 (vinte cinco mil novecentos e vinte sete reais e sessenta cinco centavos): DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 08.244.0009.2-048 Atividades de Proteção Social Básica, 3.3.90.32.00.00 Material de Distribuição Gratuita. VIGENCIA: 31 de dezembro de 2020. DATA DA ASSINATURA: 06 de julho de 2020 - ROBERTH CLEYDSON MARTINS COELHO, CPF nº 407.566.533-04 - Prefeito Municipal de Tasso frago (MA) e Veronica Pereira Lima, CPF n.º 031.949.583-30 - Proprietária.

*Publicado por: IGOR RIBEIRO SANTOS
Código identificador: ec11aef9a926a96eae3373bb759d14c3*

PREFEITURA MUNICIPAL DE TUTÓIA

DECRETO Nº 042/2020, DE 04 DE JULHO DE 2020.

DECRETO Nº 042/2020, DE 04 DE JULHO DE 2020.
Estabelece as medidas para a Reabertura e o Funcionamento de Bares e Restaurantes e similares e outras medidas destinadas a contenção do Coronavírus (SARS-CoV-2) e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TUTÓIA**, Estado do Maranhão no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município:

CONSIDERANDO que é competência do Chefe do Poder Executivo, dentro do princípio do interesse público, e com base no que dispõe a Lei Orgânica do Município de, expedir decretos para regulamentar as leis, com vistas a resguardar e promover o bem-estar da coletividade;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde - OMS, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o que consta da Lei Federal nº 13.979, de 06.02.2020, que dispõem sobre as medidas de enfrentamento da Emergência (Calamidade) de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 188, de 03.02.2020, por conta da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), declarou estado de Emergência (Calamidade) em Saúde Pública de Importância